

**OPORTUNIDADES TRAZIDAS PELA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS, APLICADAS NO ÂMBITO DAS CONTRATAÇÕES E
AQUISIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO
SANTO - SEJUS**

Alvaro Viana Brandão

Resumo:

Com a edição da Lei nº 14.133/2021, a qual substituiu as antigas normas de licitações e contratos, o legislador teve como foco a melhoria do planejamento das contratações públicas, a fim de estabelecer novos instrumentos visando a melhoria da governança das aquisições e contratações públicas, no intuito de atender com eficiência as necessidades e as demandas sociais e coletivas. A Secretaria de Estado de Justiça do Espírito Santo - SEJUS tem como obrigação legal a assistência material ao preso e ao internado, de modo que a nova lei de Licitações e Contratos Administrativos um instrumento necessário para que o órgão atinja seus objetivos e promova a dignidade daqueles que estão privados de liberdade. O objetivo do artigo é analisar algumas mudanças que a nova lei de licitações traz, bem como busca identificar quais as oportunidades que estas mudanças trazem para as aquisições e contratações da SEJUS. Algumas dessas mudanças têm aplicação prática nas contratações e aquisições da secretaria, como a ampliação do prazo de vigência das atas de registro de preços e contratos, bem como o aumento limite da dispensa de licitação por valor, podendo reduzir o número de procedimentos realizados atualmente, o que pode gerar economia ao Estado.

Palavras-chave: Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, SEJUS, Planejamento, Sistema de Registro de Preços, Dispensa de Licitação.

1. INTRODUÇÃO

A lei nº 14.133 de 1ª de abril de 2021 institui a nova lei de licitações e contratos. O art. 194 da nova lei revogou as seguintes leis, antes aplicadas às contratações públicas: a lei nº 8.666/1993, antiga lei de licitações e contratos; a lei nº 10.520/2002, que instituiu a modalidade pregão; a lei nº 12.462/2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC.

Tanto a lei nº 8.666/1993 como a lei nº 10.520/2002 são normas editadas há mais de vinte anos e neste período, tanto a doutrina, como a jurisprudência dedicam-se a preencher lacunas que as antigas leis não previam expressamente. Assim, a lei nº 14.133/2021 não só unificou três leis em um único ordenamento jurídico, como também passou a contemplar o posicionamento doutrinário e jurisprudencial majoritário sobre licitações e contratos, que já era aplicado pelo operador do direito administrativo.

Segundo Di Pietro (2023), a nova lei trouxe uma ampliação dos objetivos a serem alcançados pelos procedimentos licitatórios, vejamos:

No direito brasileiro, a Lei nº 8.666, de 21-06-93, que disciplina as licitações e contratos da Administração Pública, indica, no artigo 3º, os objetivos da licitação, permitindo a formulação de outro conceito: licitação é o procedimento prévio à celebração dos contratos administrativos, que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes. Na Lei nº 14.133, de 1º-4-21 (nova lei de licitações e contratos administrativos), os objetivos da licitação são ampliados pelo artigo 11: assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, assegurar tratamento isonômico e a justa competição entre os licitantes, evitar o sobre preço ou preços manifestamente inexequíveis e o superfaturamento, incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Para Reis (2022) a busca da proposta economicamente mais vantajosa é a finalidade da licitação na definição ora defendida, visto que todo o procedimento administrativo e o respeito aos princípios jurídicos norteadores ambicionam, ao final, que se encontre qual a proposta que melhor atenderá ao interesse público com máxima segurança jurídica. Para o autor, a vantajosidade não se resume a preço:

A vantagem da proposta se caracteriza como sendo a melhor para o atendimento do interesse público. Isso pode ou não, conforme o objeto licitado, ser sinônimo de menor preço, porque, em certas hipóteses, será necessário avaliar aspectos diversos do preço para se selecionar a melhor oferta. Caso a Administração perquirir tão somente o valor das

propostas, não se examinará o binômio custo-benefício, mas só análise de custo. Não é esse o norte que deveria guiar o mister da Administração Pública quando da feitura de suas licitações públicas.

Para Di Pietro (2023) a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública, decorrente do princípio da indisponibilidade do interesse público, constituindo numa restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante. Assim a Administração terá que escolher a proposta que melhor atenda ao interesse público.

Em síntese, a nova lei não traz grandes mudanças significativas em relação ao que já era praticado em termos de licitações e contratos públicos, entretanto, traz algumas inovações que geram oportunidades para os órgãos públicos, tornando os procedimentos de aquisição e contratação mais eficientes e eficazes.

Essa opinião é partilhada por Fortini (2022):

Eis que diante de grandes expectativas, da intenção de romper com alguns costumes administrativos de da necessidade de incomodar quem estava na “zona de conforto” surge a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA) (Leinº14.133) no emblemático 1º de abril de 2021 (“dia da mentira”) e trazendo no seu texto normativo, talvez, nenhuma novidade impactante, mas, ao mesmo tempo, abrindo janelas de oportunidades para novas, modernas e disruptivas interpretações e regulamentações.

Porém, segundo o autor, a Nova Lei chega com o objetivo de proporcionar maior eficiência no processo de contratação pública:

A Nova Lei chega com objetivo de proporcionar maior eficiência no processo de contratação pública, bem como de resolver algumas “pendências” que ficaram em aberto e outras que eclodiram ao longo dos últimos anos. A NLLCA não chega para deixar tudo como está, não é esse o seu *telos*, ao contrário, ela surge com objetivo de mudar o status quo!

O presente artigo teve como objetivo geral analisar algumas mudanças trazidas pela nova lei de licitações, bem como busca identificar quais as oportunidades que estas mudanças trazem para as aquisições e contratações da Secretária de Estado de Justiça do Espírito Santo. O artigo analisou especificamente: 1 - A possibilidade de celebração de contratos de fornecimento contínuos; 2 - As mudanças trazidas pela nova lei de licitações e contratos, quanto a possibilidade de maior prazo de vigência das atas de registro e

contratos; e 3 - Os impactos que o aumento do valor para realização das compras diretas terão sobre as contratações do órgão.

Essa análise visa não apenas avaliar a melhoria da qualidade dos processos administrativos, como também possíveis economias proporcionadas pela nova lei com a redução do número de processos licitatórios.

Para atingir os objetivos pretendidos, foi utilizado como metodologia a pesquisa exploratória, que “têm como objetivo principal o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições” (GIL, 2002, p. 41). A pesquisa é de natureza qualitativa e quantitativa.

As informações necessárias à elaboração do artigo foram coletadas por meio de revisão das legislações relacionadas às licitações e contratos, dos livros e artigos científicos. As informações necessárias aos processos licitatórios da SEJUS estão disponíveis na base de dados do Sistema Integrado de Gestão Administrativa do Governo do Estado do Espírito Santo <https://portalsiga.es.gov.br/> e no sistema de processos eletrônicos do Estado - <https://e-docs.es.gov.br/Internal>.

O trabalho iniciou com o estudo da nova lei de licitações e contratos, bem como dos decretos que regulamentam a respectiva lei no Estado do Espírito Santo, procedendo uma análise evolutiva dessas normativas em comparação com as legislações anteriores, revogadas pela nova lei.

Em seguida, foram revisados os artigos científicos, trabalhos acadêmicos e literatura, além da jurisprudência disponível sobre o tema.

Por fim, foi realizado no Portal SIGA o levantamento de todas as licitações realizadas recentemente pela Secretaria no período de 2021 a 2023. No sistema E-DOCS foi possível analisar cada um desses processos e retirar as informações necessárias para a realização da pesquisa.

Parte do pesquisa realizada, consiste no levantamento do número de processos licitatórios que utilizaram o sistema de registro de preços e quais desses processos podem caracterizar-se como fornecimento contínuo. Também foi possível identificar quantos processos estão sendo hoje licitados pela modalidade pregão, que poderão ser processados por dispensa de licitação, considerando o aumento do valor para essa forma de contratação.

Portanto, todas as informações necessárias a respeito da Secretária de Estado da Justiça para realização do artigo estão disponíveis nestes sistemas.

2. SOBRE A SEJUS

A Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS) é o órgão do Governo Estadual responsável pela coordenação, articulação, planejamento, implantação e controle da Política Penitenciária Estadual, em conformidade com a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), compreendendo a administração dos estabelecimentos penais que compõem o sistema penitenciário capixaba.

Sua missão é aplicar a Lei de Execução Penal de forma humanizada, garantindo a segurança do Estado e de todos os envolvidos no ambiente prisional, proporcionando condições dignas de reintegração social à pessoa privada de liberdade, sob a visão de ser referência nacional na adoção destas políticas, primando sempre pelo controle absoluto do ambiente prisional por parte do Estado.

Atualmente a SEJUS administra cerca de 37 (trinta e sete) estabelecimentos penais e algumas unidades administrativas. Nesse contexto, cabe à Secretaria atuar para o perfeito funcionamento desses estabelecimentos e possibilitar a reintegração social do indivíduo privado da sua liberdade. A legislação tratou de especificar quais assistências mínimas fornecidas pelo Estado seriam necessárias para proporcionar condições humanizadas e dignas dentro do ambiente prisional, dentre elas, a assistência material preconizada no artigo 12 da Lei n.º 7.210/1984, senão vejamos:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. (BRASIL, Lei nº 7.210/1984)

Proporcionar condições humanizadas aos cidadãos privados de sua liberdade é a principal atividade desenvolvida pelos setores da Secretaria e o principal objeto licitado pela SEJUS. Só no ano 2023 foram publicados cerca de 120 (cento e vinte) editais de pregões eletrônicos e uma parte considerável dessas licitações visa atender ao insculpido no art. 12 da Lei n.º 7.210/1984, acima disposto.

A SEJUS todo ano fornece aos apenados, seja mensalmente, trimestralmente, semestralmente ou anualmente os seguintes itens: absorvente íntimo, aparelho de barbear, condicionador, creme dental, desodorante, papel higiênico, sabão de coco, sabonete, shampoo, escova de dente, chinelo de

borracha, cortador de unha, laminado de espuma, toalha de banho, cobertor, além de outros itens de necessidade básica.

Essas aquisições são processadas em sua maioria pelo Sistema de Registro de Preços, regulamentado no Estado do Espírito Santo pelo Decreto nº 1.790-R, de 24 de janeiro de 2007. Conforme o art. 15, § 3º, inciso III da Lei nº 8.666/93, a validade desse registro não será superior a 1 (um) ano.

Juntamente aos itens de higiene básica fornecidos aos apenados, a SEJUS realiza anualmente aquisições de tecidos, linhas, fios, elásticos, aviamentos em geral e materiais de serigrafia, visando a produção de uniformes pelos próprios detentos, bem como itens que atendem a diversas outras oficinas que buscam a ressocialização do indivíduo.

Além das aquisições mencionadas, anualmente são realizados vários processos de fornecimento de alimentação e nutrição para atender aos detentos. Só neste ano foram publicados cerca de 21 (vinte e um) editais para a contratação desses objetos, além de outros. Em 2021 e 2022 foram realizados 13 (treze) editais.

Também é necessário garantir a manutenção das unidades prisionais e administrativas da SEJUS, por isso todos os anos são realizados procedimentos licitatórios para aquisição de materiais de limpeza, materiais de construção, materiais elétricos, lâmpadas, cadeados, açúcar, café, aquisição de mobiliários diversos, bem como serviços de dedetização, manutenção de equipamentos de ar condicionado, manutenção de geradores, de bombas hidráulicas, manutenções prediais e outros serviços de engenharia. Tudo isso é necessário para que as instituições prisionais se mantenham funcionando.

A Secretária de Estado e Justiça – SEJUS, considerando o objeto de sua atividade, está constantemente sendo fiscalizada pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público, pelo Tribunal de Contas do Estado, pela imprensa, bem como pelas organizações não governamentais que atuam em favor dos direitos humanos e pela sociedade em geral.

A falta de um único item básico, não só pode levar a uma grande repercussão legal para gestores, pelo descumprimento dos direitos dos detentos, como também pode resultar em rebeliões dentro das instituições penais, o que por sua vez pode redundar por vezes em tragédia. Por exemplo, o Complexo Penitenciário de Pedrinhas no Estado do Maranhão ficou em evidência nacional no ano de 2013, com cenas de barbárie, envolvendo a decapitação e esquartejamento de presos.

Segundo notícia vinculada no site Conectas Direitos Humanos (<https://www.conectas.org/noticias/higiene-alimentacao-e-saude/>), a partir de entrevistas feitas com dezenas de presos durante as inspeções realizadas em dois anos, as organizações humanitárias concluíram que os motivos que revoltam e geram rebeliões entre os internos extrapolam a violência da disputa entre as facções. O Presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB-MA, Sr. Luís Antônio Pedrosa, em entrevista ao site, aponta o seguinte:

Os próprios presos costumam chamar as rebeliões de reivindicações. Na grande maioria das vezes, eles só estão pedindo para não ter que comer marmitta estragada, não ter que beber água suja e poder dormir sem contato com ratos e baratas. Não é uma questão de demonstração de poder, mas um pedido de respeito à dignidade humana.

Conforme Silva (2022), os problemas carcerários nos presídios brasileiros tais como superlotação, falta de itens básicos para higiene, maus tratos, insalubridade, falta de infraestrutura, opressão, criaram um terreno fértil para a formação e surgimento de grupos para lutar por melhorias, que se transformaram com o tempo nas facções criminosas que ao longo dos anos ocuparam todo o território brasileiro e que nos dias atuais são o maior desafio das autoridades na área da segurança pública.

Por isso, os procedimentos de aquisições e contratações dentro da SEJUS revestem-se de caráter sensível, com desdobramentos imprevisíveis para toda a sociedade.

Ao iniciar um novo processo de aquisição ou contratação existe uma relativa incerteza de que o processo será concluído em tempo de atender a necessidade da organização. Por diversas vezes, procedimentos licitatórios são revistos por falhas nas especificações, falhas nas pesquisas de preços, além da possibilidade de impugnações, recursos ou até mesmo da judicialização do processo, o que resulta em atrasos não estimados anteriormente. Esta incerteza

não se restringe ao âmbito da SEJUS, mas é inerente a qualquer procedimento licitatório.

Assim, buscamos identificar as oportunidades que a Lei nº 14.133/2021 traz para o aperfeiçoamento dos processos de aquisição e contratação da SEJUS, reduzindo as incertezas próprias desses processos, podendo representar em ganhos qualitativos para que a organização cumpra a sua missão.

3. SOBRE A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A Constituição de 1988 estabeleceu a competência privativa à União para legislar sobre “normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades, para administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle. Segundo Di Pietro (2023) a constituição pôs fim a controvérsia sobre a competência para legislar sobre o tema que havia no ordenamento anterior, estabelecendo a competência para a União e destinando aos Estados e Municípios exercer a competência legislativa suplementar. Segundo a autora o art. 1º da Lei 8.666/93 nada deixa para que o Estado e Municípios legislem em matéria de licitação e contrato administrativo.

A Lei nº 14.133/2021 também seguiu a mesma tendência centralizadora, estabelecendo a obrigatoriedade da sua utilização a partir de 1º de Abril de 2023.

Muito se tem falado sobre a nova lei de licitações e contratos, gerando grandes expectativas nos operadores do direito sobre como a nova lei será implementada. Essas expectativas resultaram em uma articulação política para que fosse prorrogado os efeitos do art. 193 da nova lei, resultando na edição da Lei Complementar nº 198/2023, que adiou a data para o dia 30 de dezembro de 2023.

Sobre o adiamento do prazo, em entrevista ao site Jota, a Ministra de Gestão e Inovação Esther Dweck fez o seguinte comentário: “a nova lei é melhor que a Lei 8.666”, mas, “para que ela, de fato, possa ser a única lei vigente no Brasil, a gente precisa que todos os municípios se sintam confortáveis com a utilização da nova lei, se sintam aptos para utilizar a nova lei”.

O Decreto 2.458-R/2010 que estabeleceu normas e procedimentos para realização de licitações na modalidade pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei n.º 10.520/2002 já deixava expresso em seu art. 2º que os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual deverão obrigatoriamente realizar licitações na modalidade pregão para aquisições de bens e serviços comuns.

Sendo o pregão a regra, podemos assegurar que grande parte dos procedimentos licitatórios realizados pelo Estado do Espírito Santo são na modalidade pregão eletrônico, excluído claro, as licitações de obras e serviços de engenharia, contempladas nas modalidades de tomada preços e concorrência.

Essa informação é importante, considerando que o rito procedimental estabelecido no art. 17 da Lei 14.133/2021 em pouco difere do rito atualmente adotado no Pregão Eletrônico. Porém, mesmo que o procedimento adotado do pregão seja o mesmo, a nova lei traz grandes oportunidades para a melhoria qualitativa dos processos de aquisições e contratações, bem como possibilita a redução significativa dos números de processos licitatórios atualmente em andamento nos órgãos, como por exemplo, o aumento dos prazos de vigências das atas de registro de preços e contratos administrativos, bem como a ampliação do limite do valor para dispensa de licitação.

A Lei 14.133/2021 tem um grande impacto principalmente na fase preparatória do procedimento licitatório, com grande foco na melhoria do planejamento das licitações públicas. Tanto é verdade, que o planejamento passa a condição de princípio, que será observado na aplicação da nova lei, conforme disposto no art. 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, **do planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso) (BRASIL, Lei nº 14.133/2021)

Para Fortini (2022), o fato da nova lei trazer explicitamente o princípio do planejamento demonstra a preocupação com fase prévia, inicial da contratação, sendo que a sua adoção evita-se desperdícios de tempo e de recursos, contribuindo para obtenção da melhor proposta.

Observando esse princípio, o art. 11 da lei estabelece dentre outras responsabilidades, que a alta administração deve assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Segundo Fortini (2022) o exercício da boa administração pública conduz a uma governança e complementa:

A governança pública deve ser considerada como uma alternativa ao modelo tradicional e burocrático de Administração Pública e compreendida como sendo a capacidade e a habilidade de o governo avaliar, direcionar e monitorar a gestão das coisas públicas (políticas e serviços públicos), objetivando atender com eficiência as necessidades e as demandas sócias, coletiva e individualmente.

Para a autora, a governança é mecanismo para que a Administração alcance os objetivos da licitação:

Na NLLCA, a governança vem estampada (art. 11, parágrafo único) como “o” mecanismo para que a administração alcance os objetivos da licitação, prescrevendo que a alta administração do órgão ou entidade, responsável pela governança das contratações, deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos de contratação e de execução dos contratos administrativos, com intuito de alcançar, de forma organizada (planejada), os objetivos da licitação e promover um ambiente íntegro e confiável, garantindo-se a eficiência, a eficácia e a efetividade em suas contratações.

No art. 12, inciso VII, a lei traz expressamente a possibilidade de o órgão elaborar o Plano de Contratações Anual.

No governo estadual, foi editado o Decreto Estadual nº 5307-R/2023 que dispõe sobre a governança das contratações públicas e institui o Planejamento de Contratações Anual no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional. O decreto estabelece no seu art. 5º que dentre as diretrizes da governança nas contratações públicas está o alinhamento das contratações públicas aos planejamentos estratégicos dos órgãos e entidades, bem como às leis orçamentárias. O art. 8º do referido decreto estabelece que o Plano de Contratação Anual - PCA é o instrumento de governança elaborado

anualmente pelos órgãos e entidades que contém todas as contratações que se pretende realizar ou prorrogar no exercício subsequente ao de sua elaboração.

A nova lei em seu art. 18, que trata da instrução do processo licitatório, também contempla o planejamento, estabelecendo que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos, dentre outros itens, a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido.

O estudo técnico preliminar é outro instrumento trazido pela nova lei e já utilizado no governo federal, porém é uma novidade nos procedimentos licitatórios de nosso Estado. O estudo, conforme §1^a do mesmo artigo, deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

É possível vislumbrar que os instrumentos já citados possuem grande potencial de melhorar qualitativamente os procedimentos licitatórios e melhorar a alocação dos recursos públicos, evitando desperdícios. Entretanto, a nova lei não só possibilita ganhos qualitativos aos procedimentos licitatórios da Secretária de Estado da Justiça, como também possibilita uma redução significativa do número de processos atualmente em andamento na Secretaria.

Porém, conforme Barros (2021), cabe destacar que a alteração da legislação é apenas uma melhoria incremental, que pode gerar resultados positivos para as compras públicas desde que seja regulamentada de maneira adequada e bem aplicada pelos gestores públicos. Assim, reconhece-se a importância da qualificação dos servidores ou demais empregados que atuam na área de compras para a eficiência dos processos de compra, visto que, sem isso, não haverá um bom planejamento das contratações, nem uma boa governança das aquisições.

Um estudo realizado pelo Instituto Negócios Públicos em fevereiro de 2015, disponível no portal Sollicita¹, possibilitou analisar o custo médio de uma

¹ OLIVEIRA, Aline. **Você sabe quanto custa uma licitação?** Custos das licitações e os efeitos para a Administração Pública. 2018. Disponível em <https://portal.sollicita.com.br/Noticia/11895>. Acesso em 05/11/2023

licitação através dos gastos em casa fase do processo. Segundo o Instituto, a identificação da necessidade de bens ou serviços tem um custo de R\$ 1.051,51; a análise e aprovação de aquisição somam um custo de R\$ 726,99; o custo da realização de pesquisa de mercado de valores e quantidade é de R\$ 2.561,07; a determinação da modalidade e projeto básico ou termo de referência custam R\$ 2.095,44; a elaboração de minuta do edital, contrato e publicação custam R\$ 3.954,17; o custo da abertura de propostas e habilitação dos interessados em ato público é de R\$ 1.475,27 e, por fim, a verificação das conformidades do edital, adjudicação e homologação, bem como a publicação do resultado custam R\$ 2.487,35. Todo esse processo licitatório gera um custo médio de R\$ 14.351,50, isso em 2015. Atualizando esse valor pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor até novembro de 2023, índice comumente utilizado nos contratos de prestação de serviços, chegamos ao custo médio atual de R\$ 26.078,65 por licitação em 2023.

Motta (2020), em trabalho apresentado na ENAP, estimou o custo médio administrativo dos processos de compras da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH em cerca de R\$ 27.448,31 (vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos). Esse custo estimado pelo autor contempla as fases de Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Minuta de Edital de Licitação, Parecer Jurídico e Sessão Pública. Obviamente, esse valores variam conforme o objeto a ser licitado e o órgão que conduz a licitação. Porém, é possível aferir que existe um custo inerente à realização de cada processo. Novamente, atualizando esse valor pelo INPC até novembro de 2023, chegamos ao custo médio atual de R\$ 39.677,31 por licitação em 2023.

Assim, além da melhoria da qualidade do planejamento das contratações públicas que a nova lei proporciona, também possibilita a racionalização dos processos e a redução do número de procedimentos em andamento, trazendo benefícios diretos a Administração Pública e a sociedade capixaba.

No caso da SEJUS, como já citado, no intuito de proporcionar condições humanizadas e dignas dentro do ambiente prisional, dentre elas, a assistência material conforme preconiza a Lei n.º 7.210/1984, a Secretaria processa boa parte dessas aquisições pelo Sistema de Registro de Preços – SRP.

Segundo Oliveira (2021), os mecanismos estabelecidos no âmbito das modalidades de licitação, tipos de contratação, natureza do objeto, durações de contrato, entre outros, trazidas pela nova lei de licitações, oferecem subsídios necessários à modernização das contratações por parte do ente público.

3.1. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O sistema de registro de preços é procedimento auxiliar das licitações, conforme art. 78 da lei nº 14.133/21, porém esse instrumento já era previsto expressamente no revogado art. 15, §§ 1º a 8º, da Lei nº 8.666/93. O sistema registro de preços é amplamente utilizado na Administração Pública Estadual.

A nova lei, no inciso XLV do art. 6º, conceitua o sistema de Registro de Preços como conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras. Assim, o fornecedor vencedor do certame poderá registrar o preço do objeto e a Administração poderá no período de até 1 (um) ano solicitar quantas unidades forem necessárias do objeto até o limite estipulado na ata.

Atualmente as Atas de Registro de Preços possuem vigência máxima de 12 (doze) meses. Porém, a nova lei, em seu art. 84, estabeleceu que esse prazo poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Assim, durante o período de vigência da ata de Registro de Preços, respeitados os quantitativos máximos estabelecidos, a Administração poderá realizar várias aquisições ou contratações, sem que seja necessário realizar novos procedimentos licitatórios.

Conforme Fortini (2022), a possibilidade de prorrogação da Ata de Registro de Preços vai ao encontro dos princípios da economicidade e eficiência, previsto no art. 5º.

O art. 3º do Decreto nº 5354-R/2023, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços - SRP previsto na Lei nº 14.133/2021, estabelece que o procedimento poderá ser utilizado em contratações diretas ou no procedimento

licitatório, quando pertinente, para aquisição de bens, locação de bens, contratação de serviços, inclusive de engenharia e contratação de obras, sendo essa última previsão, Registro de Preços para contratação de obras, uma novidade em relação ao decreto nº 1.790-R/2007.

Segundo Oliveira (2021), a previsão legislativa ora indicada visa materializar uma necessidade das entidades contratantes que, por vezes, deparam-se com demandas de pequenas obras ou serviços padronizados, de baixa complexidade técnica e operacional, que precisam de contratações frequentes e que por isso se encaixam na sistemática do sistema de Registro de Preços.

Considerando que a SEJUS gerencia cerca de 37 (trinta e sete) estabelecimentos penais, além de vários outros prédios administrativos, a possibilidade de incluir itens de obras nas atas poderá ter repercussões positivas para gestão patrimonial da Secretaria e manutenção das unidades. Porém, conforme o art. 85 da Lei nº 14.133/2021, a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de Registro de Preços deverá atender os seguintes requisitos: I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional e II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

O art. 3º do Decreto nº 5354-R/2023, em seu parágrafo único, estabelece que a utilização do sistema de Registro de Preços é pertinente nas seguintes situações, combinadas ou não:

- I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a previsão de entregas parceladas ou a remuneração por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo exato a ser demandado pela Administração. (ESPIRITO SANTO, Decreto nº 5354-R/2023)

Segundo Ximenes (2011), existem inúmeras vantagens na utilização do Sistema de Registro de Preços:

O Sistema de Registro de Preços é um instrumento de considerável avanço na gestão dos recursos públicos. Entre as inúmeras vantagens na utilização do SRP, a doutrina destaca as seguintes: a) redução do número de licitações durante o exercício financeiro, com diminuição dos custos operacionais; b) economia processual, mediante concentração em único processo licitatório para atender às

necessidades comuns de vários órgãos independentes; c) velocidade nas contratações; d) redução dos custos, em função do ganho com a economia de escala; e) impossibilidade de caracterização de fracionamento de despesas; f) desnecessidade de reserva orçamentária; g) possibilidade de a ata ultrapassar o exercício financeiro; h) redução das contratações diretas, especialmente as decorrentes da falta de planejamento; i) contratações somente das quantidades necessárias, evitando-se o desperdício; j) redução do volume de estoque, com diminuição do problema de espaço físico para estocagem, e k) maior aproveitamento do estoque, em decorrência da redução de perdas de produtos com prazo fora da validade ou por má conservação.

Conforme Oliveira (2021), podem ser enumeradas como vantagens do Sistema de Registro de Preços a desnecessidade de dotação orçamentária, a redução do número de licitações, a transparência nas aquisições, bem como a redução de volumes de estoque, porém, segundo a autora, a principal vantagem do Registro de Preços é possibilitar a aquisição de objetos de difícil previsibilidade.

Dos 120 (cento e vinte) editais publicados pela SEJUS no ano de 2023, 63 (sessenta e três) processos destinam-se a celebração da Atas de Registro de Preços, sendo que boa parte desses pregões são realizados anualmente pelo órgão.

Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA do Estado, dos 63 processos citados, 35 (trinta e cinco) foram de objetos também licitados em 2022 e 2021, representando cerca de 50% (cinquenta por cento) das aquisições ou contratações pelo Sistema de Registro de Preços no ano de 2023. Essas aquisições considerando as regras da Nova Lei, poderiam ser contempladas com a possibilidade de prorrogação por mais 12 (doze) meses.

Apenas a possibilidade de renovação do prazo das atas, trazida pela nova lei, já permite uma redução significativa do número de licitações e a obtenção de economia, evitando-se novos processos.

Outra novidade trazida na nova lei para o Sistema de Registro de Preços, conforme o inciso III do art. 82, é a possibilidade de prever preços diferentes:

- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo;

Tendo em vista que a SEJUS tem unidades espalhadas por todo o Estado, contemplar na mesma contratação a possibilidade de preços diferentes

em função da localidade, traz oportunidades para contratações mais vantajosas, ampliando a área geográfica abrangida na contratação e a economia de escala.

3.2. CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS DE FORNECIMENTO CONTÍNUOS

Outra novidade trazida pela Lei nº 14.133/21 refere-se aos contratos administrativos, previstos nos artigos 106 e 107. O art. 106, estabelece não só a possibilidade de celebração de contratos para serviços contínuos, como também a celebração de contratos para fornecimentos contínuos. Assim, as aquisições de bens que se destinam à manutenção do sistema prisional e administrativo, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas, poderiam ser prorrogadas.

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática. (BRASIL, Lei nº 14.133/2021)

O inciso XV do art. 6º da Lei 14.133/21 caracteriza serviços e fornecimentos contínuos como serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas.

É preciso esclarecer que a celebração de contratos de fornecimentos contínuos já eram adotados por vários entes numa interpretação extensiva do inciso II do art. 57 da lei 8.666/93, que faz referência a serviços, porém era visto como uma situação excepcional pelo Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 766/2010 – Plenário.

Conforme Pércio (2023), na contratação de serviços e fornecimentos contínuos, a forma ampla com que a Lei os definiu – “serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade

administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas” – permite que uma gama significativa de serviços e produtos entre nesta classificação, viabilizando contratos de longa duração, seja em decorrência de sucessivas prorrogações ou da fixação, desde logo, de um prazo de vigência maior.

No caso da SEJUS, uma parte das licitações realizadas visam justamente proporcionar a assistência material aos apenados estabelecida em lei. A possibilidade de celebração de contratos para fornecimentos contínuos possibilita uma redução ainda maior dos números de processos licitatórios realizados, além de reduzir as incertezas na realização de novos procedimentos, que podem causar descontinuidade do fornecimento.

Cerca de 15 (quinze) aquisições são repetidas praticamente todos os anos e destinam-se a assistência material, como por exemplo, a aquisição de papel higiênico, laminado de espuma, shampoo, condicionador, sabonete, chinelos, desodorante, toalha de banho, barbeador, sabão de coco, cobertor, escova dental e absorvente íntimo. Esses objetos, possuem periodicidade de entregas pré-definidas pela gestão da SEJUS, sendo a quantidade baseada na população carcerária.

Assim, termos de referências bem planejados e elaborados poderiam valer-se do uso de instrumento de contrato para fornecimento contínuo, em contraponto ao uso da ordem de fornecimento, evitando a repetição anual desses procedimentos licitatórios, que geralmente ficam restritos ao prazo de vigência das atas de Registro de Preços.

Além dessas aquisições, existem outras que são realizadas periodicamente visando a manutenção das atividades administrativas e recuperação dos apenados, como por exemplo, a aquisição de tecidos diversos e linha, fios e elásticos, para confecção de uniformes, como também a aquisição de materiais de limpeza, luvas de procedimento, ração canina, que também sendo bem planejados podem adotar o instrumento contratual.

Pércio (2022) cita que a definição que a nova lei traz sobre contratos de fornecimento contínuos permite que uma gama significativa de serviços e produtos entre nesta classificação, viabilizando contratos de longa duração, seja em decorrência de sucessivas prorrogações ou da fixação, desde logo, de um prazo de vigência maior. Porém, a autora alerta que a adoção de prazos maiores

que 12 (doze) meses dependerá de estudos técnicos preliminares consistentes, sob a responsabilidade de agentes capazes.

Furtado (2022), deixa claro que a nova lei inova na possibilidade de contratação de materiais e produtos de forma contínua, que para a autora é bastante salutar, mas exigirá uma maior capacidade de planejamento das instituições e um estudo preliminar mais detalhado para que as compras sejam realizadas com cronogramas de entrega e controle de estoque.

3.3 . AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS

Nardone (2022), em artigo publicado no site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, elenca que alguns dos aspectos que são capazes de demonstrar vantagens na adoção do novo ordenamento referem-se à ampliação da vigência dos contratos, a qual, vinculada à disponibilidade orçamentária, a contratação de serviços e fornecimentos contínuos passam a ter duração de até cinco anos, prorrogáveis por mais cinco.

O artigo 107 da lei estabelece que tanto os contratos de serviços contínuos, já previstos na lei nº 8.666/93, bem como os contratos de fornecimentos contínuos, poderão ser prorrogados até o limite de 10 (dez) anos.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes. (BRASIL, Lei nº 14.133/2021)

Anteriormente, na lei 8.666/93, os contratos de serviços contínuos poderiam ser prorrogados, porém o prazo máximo era limitado a 60 (sessenta) meses.

Além dos itens fornecidos de forma contínua pela SEJUS, são licitados anualmente diversos serviços contínuos que poderão no futuro ser prorrogados por até o prazo de 10 (dez) anos. Só no ano 2023, cerca de 39 (trinta e nove) editais publicados referem-se a serviços contínuos, sendo que cerca de 19 (dezenove) editais referem-se a contratação de serviços de nutrição e alimentação para os presos, conforme informação extraída do portal de compras

do Estado do Espírito Santo. No ano de 2022 foram 22 (vinte e dois) editais, sendo 14 (quatorze) de serviços de nutrição e alimentação. No ano de 2021 foram respectivamente 12 (doze) e 04 (quatro) editais. O que demonstra uma tendência de aumento no número de contratações de serviços contínuos. Uma parte considerável desses contratos, juntamente aos contratos de fornecimentos contínuos poderão ter suas vigências prorrogadas por um período superior ao que atualmente é praticado.

Conforme Nascimento (2022), as regras dos artigos 106 e 107 da Lei 14.133/21 abrem uma nova perspectiva para os contratos administrativos de serviços e fornecimentos contínuos. Admitem que essas contratações sejam planejadas por períodos mais extensos e permitem inclusive a renovação do contrato, em comum acordo entre as partes, desde que observadas as diretrizes e os requisitos ali previstos. Na opinião do autor, essa nova dimensão certamente trará impactos significativos em determinados setores que tinham seus contratos regidos pela Lei 8.666/93 e ficavam limitados aos períodos legais nela estabelecidos.

Para Costa (2023) existem as seguintes vantagens em renovar um contrato por até 10 (dez) anos:

- Diluição de custos e economia de escala, o que proporciona uma proposta de menor valor para a Administração Pública;
- Redução das assimetrias informacionais acerca do contratado e da execução contratual;
- Ampliação da competitividade;
- Geração de estabilidade e economia pela amortização de investimentos;
- Relacionamento duradouro, de parceria e de confiança; e
- Redução dos custos processuais com sucessivas renovações.

Porém o autor aponta as seguintes desvantagens, quando se tratar de um prazo muito elástico:

- Geração de distorções em vista da alteração das circunstâncias e da obsolescência das condições originalmente pactuadas;
- Novas soluções, inclusive tecnológicas, podem surgir e a contratada não ter capacidade de adaptações, o que pode comprometer a continuidade da avença com a qualidade exigida;

- Possibilidade de rescisão unilateral do contrato sem ônus para a Administração Pública devido à indisponibilidade orçamentária nos exercícios futuros, o que pode prejudicar seriamente a manutenção das atividades administrativas da Administração, em virtude da interrupção da execução contratual;
- Aumento da incerteza acerca do desempenho do contratado, pois a Administração Pública não tem nenhuma garantia de que será contratada uma empresa qualificada; e
- Possíveis danos decorrentes de falhas na gestão e fiscalização do contrato poderão ser por um longo período, o que pode acarretar consequências graves aos usuários e para a Administração.

Segundo o autor, cabe a equipe responsável pelo planejamento da contratação avaliar as vantagens e desvantagens, ao optar por prazos mais longos. No caso da SEJUS, a manutenção de contratos pode mostrar-se vantajosa, reduzindo o riscos inerentes a novos procedimentos.

3.4 . AMPLIAÇÃO DO VALOR PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Segundo Barbosa (2023), a substituição das antigas normas de licitações e contratos busca melhorar a eficiência dos processos, adaptando a legislação às novas realidades, incluindo os avanços tecnológicos. Conforme o autor, a nova lei traz algumas novidades, dentre elas está a revisão de valores de dispensa de licitações. Conforme Alves (2021), a contratação direta sem a realização do procedimento de licitação sempre foi um item de grande relevância para as contratações públicas, pois flexibiliza bastante a contratação de itens de baixo valor, além daqueles objetos que, por conta da urgência, não podem se submeter ao rito burocrático de contratação.

A Lei 14.133/21, nos incisos I e II do art. 75, estabeleceu novos limites de valor para dispensa de licitação, senão vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (BRASIL, Lei nº 14.133/2021)

Anteriormente, por conta do Decreto Federal n.º 9.412/2018 que atualizou os valores das modalidades licitatórias, os limites de valores eram respectivamente R\$ 33.000,00 e R\$ 17.600,00. Assim, a nova lei ampliou significativamente o valor a ser praticado, o que resultará no aumento do número de processos de dispensa de licitações.

Os valores estabelecidos na Lei 14.133/21 serão atualizados anualmente, a cada 1º (primeiro) de janeiro, incluindo os valores de dispensa, por força do art. 182 da nova lei, *in verbis*:

Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

Deste modo, evita-se que valores fiquem defasados, como ocorreu até a edição do Decreto Federal n.º 9.412/2018, que corrigiu os valores estipulados na Lei nº 8.666/93.

O Decreto nº 5352-R/2023 estabelece que nas hipóteses de dispensa de licitação previstas nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei 14.133 de 2021 será obrigatória a adoção da dispensa eletrônica, inclusive quando realizada por Registro de Preços.

A dispensa eletrônica ou cotação eletrônica, como é atualmente chamada no Portal de Compras do Estado, permite a observância dos princípios estabelecidos no art. 5º da nova lei, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da igualdade, do planejamento, da transparência, do julgamento objetivo, da competitividade e da celeridade.

A dispensa eletrônica permite um instrumento mais célere em relação ao pregão eletrônico, permitindo igualmente a ampla divulgação e participação do interessados.

Segundo Fortini (2022), o procedimento licitatório é um controle do sistema de contratação pública, sendo que esse controle tem um custo que não pode ser desprezado:

Não há dúvida que a realização de um procedimento licitatório, expondo a contratação à competição mercadológica, tem um potencial

de economia superior a contratação direta. Ainda assim, nos casos de contratações com valor muito reduzido, esse potencial de economia não é compensatório, à luz do custo que a licitação nos traz

A Controladoria-Geral da União – CGU, em proposta de alteração dos limites das modalidades da Lei nº 8.666/96 e outras providências, através da Nota Técnica nº 1081/2017/CGPLAG/DG/SFC, avaliou as vantagens em ampliar o limites de valor para dispensa de licitação.

A CGU apurou com base em um estudo realizado em 2006 pela Fundação Instituto de Administração da USP, denominado Mapeamento e Análise dos Custos Operacionais dos Processos de Contratação do Governo Federal, que o custo final dos processos realizados por meio de Pregão Eletrônico é cerca de 10 vezes maior que o custo da realização por meio de dispensa de licitação, sendo R\$ 2.025,00 para dispensa e R\$ 20.698,00 para o pregão eletrônico. O estudo realizado pelo órgão demonstrou que 47,67% dos processos de pregão realizados na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional no ano de 2016 possuem valores inferiores a R\$ 50.000,00. Por fim, o órgão concluiu que a ampliação do uso da dispensa de licitação acarretará na maior celeridade processual e recomendou naquela época a ampliação dos limites de valores das modalidades licitatórias da lei nº 8.666/93.

Conforme inciso XLV do art. 6º da Lei 14.133/21, o Sistema de Registro de Preços também se aplica às contratações diretas. Segundo Barros (2021), a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos trouxe uma novidade em relação ao Sistema de Registro de Preços (SRP), unindo os benefícios do baixo custo para se operacionalizar a dispensa e a economia em escala pela realização do Registro de Preços, possibilitando a sua realização por dispensa de licitação.

No ano de 2023, até o momento, foram realizados pela SEJUS cerca de 09 (nove) procedimentos de dispensa de licitação por valor, um número pequeno em relação aos números de editais já publicados. Considerando o tamanho e as atribuições da SEJUS, a maioria das aquisições e contratações ultrapassam os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/21. Entretanto, em cerca de 12 (dozes) processos de pregões, o valor global estaria dentro dos novos limites, o que permitiria a contratação por meio da dispensa.

Certamente, utilizar instrumentos de planejamento instituídos pela nova lei, como a necessidade de estudo técnico preliminar e o plano de contratações anual, possibilitará ainda mais a ampliação do uso das dispensas de licitação por valor, tornando o procedimento de contratação mais ágil e menos dispendioso para a Administração.

4 . CONCLUSÃO

Com a possibilidade de ampliação dos prazos de vigência das atas de Registro de Preços e dos contratos, bem como a ampliação dos valores para a realização dos procedimentos por dispensa de licitação, a nova lei de licitações claramente buscou reduzir e racionalizar o número de procedimentos licitatórios. Também buscou a manutenção das relações comerciais mais vantajosas para a Administração. Estes instrumentos, junto a vários outros instrumentos dispostos na lei, como a centralização das compras prevista no art. 19 e os citados instrumentos de planejamento das licitações, como o estudo técnico preliminar e o plano de contratações anual, terão grande impacto na melhoria da qualidade das contratações públicas, bem como a redução das incertezas, melhorando a eficiência dos procedimentos. Também permite a redução dos custos inerentes ao processo e a melhor alocação dos recursos financeiros e humanos.

Portanto, a Lei. 14.133/21 traz diversas oportunidades que, entretanto, necessitam de instrumentos de planejamento bem estabelecidos. Sendo bem aproveitados, estes instrumentos trarão maior agilidade e eficiência nas aquisições e contratações públicas, bem como a redução dos custos administrativos envolvidos.

No caso da SEJUS, certamente haverá a redução na necessidade de procedimentos licitatórios, todavia os efeitos dessas mudanças não terão grande impacto no ano de 2024, um vez que as atas e contratos regidos pelas leis 8.666/93 e 10.520/01 ainda estarão vigentes. A percepção das mudanças será gradual ao longo do próximos anos, porém a utilização da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos apresenta um cenário promissor para o órgão.

Esse estudo buscou um análise do ponto de vista da oportunidade da redução do número de licitações na Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS,

que para gerar ganhos econômicos requer também a readequação da sua estrutura administrativa. Todavia, as inovações apresentadas pela lei não se limitam as que foram apresentadas neste artigo e serão igualmente importantes para modernização das contratações públicas.

5 . REFERÊNCIAS

ALVES, Alisson Rafael Rodrigues. **Regimes Jurídicos de Contratações Públicas**. 2021. Centro Universitário de Brasília-CEUB.

BARBOSA, Marcelo Gonçalves. **Nova lei de licitações e contratos: implementação no âmbito da administração pública do Estado de Minas Gerais**. 2023. Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho.

BARROS, Anna Luiza Escobar Aleixo. **Compras públicas e eficiência administrativa: uma análise das novidades trazidas pela lei nº 14.133/2021 no que se refere à seleção de fornecedor**. 2021. Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho.

COSTA, Rogério. **Contratos de serviços e fornecimentos contínuos**. Quais os prós e contras ao prazo de vigência máxima de 10 anos? 2023. Disponível em <https://portal.sollicita.com.br/Noticia/20389/contratos-de-servi%C3%A7os-e-fornecimentos-cont%C3%ADnuos>. Acesso em 05/11/2023.

DI PIETRO, Maria; GUIMARÃES, Edgar; MOTTA Fabrício; FERRAZ, Luciano; MARRARA, Thiago e AMORIM, Victor. **Manual de Licitações e Contratos Administrativos**. Ed. Forense. 2023.

BRASIL. **Lei 14.133 de 1ª de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em 01/08/2023.

BRASIL. **Lei 8.666 de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm. Acesso em 01/08/2023.

BRASIL. **Lei 10.520 de 17 de julho de 2022**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm. Acesso em 01/08/2023

BRASIL. **Lei 7.210 de 7 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em 01/08/2023

ESPIRITO SANTO. **Decreto nº 1790-R, de 24 de janeiro de 2007**. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços, previsto no art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, no âmbito da Administração Pública

Estadual. Disponível em: <https://compras.es.gov.br/legislacoes-e-orientacoes>. Acesso em 01/08/2023.

ESPIRITO SANTO. **Decreto nº 5307-R, de 15 de fevereiro de 2023**. Dispõe sobre a governança das contratações públicas e institui o Planejamento de Contratações Anual no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <https://compras.es.gov.br/nllc>. Acesso em 01/08/2023.

ESPIRITO SANTO. **Decreto nº 5354-R, de 23 de março de 2023**. Dispõe sobre a licitação nas modalidades concorrência e pregão e a contratação direta, previstas na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <https://compras.es.gov.br/nllc>. Acesso em 01/08/2023.

ESPIRITO SANTO. **Decreto nº 5352-R, de 28 de março de 2023**. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços - SRP previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <https://compras.es.gov.br/nllc>. Acesso em 01/08/2023.

FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Ed. Fórum. 2022.

FURTADO, Madeline Rocha. **Os contratos, a execução no PL 4253/2020: o que vem por aí?** ONLL – Observatório da Nova Lei de Licitações, 2021. Disponível em: <http://www.novaleilicitacao.com.br/2021/03/24/os-contratos-a-execucao-no-pl4253-2020-o-que-vem-por-ai/>. Acesso em 07/08/2023.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. 41p. disponível em https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/150/o/Anexo_C1_como_elaborar_projeto_de_pesquisa_-_antonio_carlos_gil.pdf. Acesso em 05/08/2023.

GUIMARÃES, Arthur. Governo adiará implementação da nova Lei de Licitações para 2024, diz ministra: Anúncio feito por Esther Dweck atende pleito dos municípios; havia reclamação sobre o prazo de adaptação para o novo regime. 2023. Disponível em <https://www.jota.info/executivo/governo-adiara-implementacao-da-nova-lei-de-licitacoes-para-2024-diz-ministra-30032023>. Acesso em 09 / 11/ 2023.

MOTTA, Carlos Vinícius de Souza. **Identificação os custos administrativos dos processos de compras da empresa brasileira de serviços hospitalares – EBSEH**. 2020. Escola Nacional de Administração Pública.

NARDONE, José Paulo. **Desafios e oportunidades do primeiro ano da nova Lei de Licitações e Contratos**, disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/noticias/ARTIGO-Desafios-Oportunidades-Primeiro-Ano-Nova-Lei-Licita%C3%A7%C3%B5es-Nardone.pdf>. Acesso em 07/08/2023.

NESTER, Alexandre Wagner. NASCIMENTO, Eduardo Nadvorny. **Prazo contratual para serviços e fornecimentos contínuos na Lei 14.133/2021.** Informativo Justen, Pereira, Oliveira & Talamini, Curitiba, n.º 182, abril de 2022, disponível em <http://www.justen.com.br> , Acesso em 03/11/2023.

OLIVEIRA, Aline. **Você sabe quanto custa uma licitação?** Custos das licitações e os efeitos para a Administração Pública. 2018. Disponível em <https://portal.sollicita.com.br/Noticia/11895>. Acesso em 05/11/2023.

OLIVEIRA, Georgea Maria. **Registro de preços na nova lei de licitações.** 2021. Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho.

OLIVEIRA, Juarez Ronaldo Junior, **Benefícios trazidos pela nova lei de licitações:** análise preliminar da lei 14.133/2021. 2021. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/administracao/lei-14-133-2021> . Acesso em 07/08/2023.

PÉRCIO, Gabriela. **A duração dos contratos na Lei 14.133/21**, disponível em: <https://www.parceriasgovernamentais.com.br/a-duracao-dos-contratos-na-lei-14-133-21/>. Acesso 07/08/2023.

REIS, Luciano Elias. **O “mantra” do menor preço a qualquer custo nas licitações.** Vantajosidade não se resume a preço! Disponível em <https://portal.sollicita.com.br/Noticia/18995/o-%E2%80%9Cmantra%E2%80%9D-do-menor-pre%C3%A7o-a-qualquer-custo-nas-licita%C3%A7%C3%B5es> . Acesso em 11/11/2023.

SILVA, Mariana Viganor. **O papel do estado brasileiro na constituição das facções criminosas.** 2022. Universidade Vila Velha – UVV.

XIMENES, Regina Claudia de Alencar. **O sistema de registro de preços e a figura do “carona”:** uma análise frente aos princípios da administração pública e da lei de licitações. Revista Tce-pe, Recife, v. 18, n. 18, p.28-52, jun. 2011. Mensal. Disponível em: https://periodicos.tce.pe.gov.br/seer/ojs-3.1.2-1/index.php/Revista_TCE-PE/article/view/8. Acesso em 23/10/2023.

Sem autor: Higiene, alimentação e saúde - **Violação continuada :Dois anos da crise em Pedrinhas.** 2016. Disponível em <https://www.conectas.org/noticias/higiene-alimentacao-e-saude/> . Acesso em 09 / 11/ 2023.